

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota n.º **97** CGAJ/DPDC/2006
Data: 29 de março de 2006
Protocolado: 08012.007414/2004-74
Representante: Procon de Rondônia
Ementa: Parecer sobre nota publicada na Revista Móveis Gazin, que veicula restrições à utilização da garantia contratual pelo consumidor que estiver inadimplente.

Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos,

I. Relatório

01. Trata-se de solicitação de parecer, encaminhada pelo Procon de Rondônia, sobre nota publicada na Revista Móveis Gazin (fl.15), fixando restrições à utilização da garantia contratual pelo consumidor que estiver inadimplente, nos seguintes termos:

“Existe um princípio adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro cuja origem remonta a época dos antigos romanos. Trata-se da exceção de contrato não cumprido, ou exceptio non adimpleti contractus, na linguagem de origem, o Latim.

Para que o leitor compreenda, então, esse princípio, ele significa que nos contratos bilaterais, ou seja, naqueles contratos em que haja obrigações recíprocas, onde ambas as partes têm direitos e deveres, uma delas não pode exigir que a outra cumpra com a obrigação sem que tenha cumprido com a sua.

O fundamento para esse princípio é o que busca o justo equilíbrio das partes no cumprimento de duas obrigações, pautado, sempre, pelo princípio maior da boa-fé, o qual, como já falado em oportunidades anteriores, deve estar presente e soberanamente reger todos os contratos.

Essa regra, apesar de estar definida no Código Civil (art. 476), é aplicada a todos os tipos de contratos bilaterais, inclusive os contratos de consumo, regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Esse assunto merece destaque, para que o consumidor tome consciência de que, embora sendo considerado como a parte mais fraca de uma relação de consumo, ele não pode exigir do fornecedor que cumpra uma determinada obrigação, enquanto não tenha cumprido a sua.

Dessa forma, a título de exemplo pode-se citar a garantia de assistência de um produto. O dever de garantir a assistência técnica é do fabricante ou do fornecedor, conforme a situação, e é uma obrigação que decorre de um contrato (art. 50 – CDC).

No mesmo sentido, a obrigação de cumprir com o pagamento das prestações decorrentes da compra de um determinado produto, igualmente, decorre de um contrato. Assim, ao efetuar uma venda a prazo, é obrigação do fornecedor oferecer um produto de qualidade com todas as suas particularidades, inclusive a garantia de assistência técnica, enquanto que para o consumidor, há a obrigação de honrar com o pagamento das parcelas decorrentes daquela compra.

Pois bem! Seguindo a tese do princípio inicialmente abordado, estando o consumidor em situação de inadimplente, ou seja, com parcela, ou parcelas, em atraso, vindo o produto por ele adquirido a apresentar problema que necessite da assistência

técnica, caberá ao fornecedor daquele produto com que o consumidor celebrou um contrato de compra e venda parcelado, negar-se a prestar a assistência técnica argumentando a seu favor a exceção do contrato não cumprido.

Portanto, não tendo o consumidor cumprido com sua obrigação contratual (pagamento das parcelas), não pode ele exigir que o fornecedor cumpra com a sua (prestar assistência técnica)."

02. É o relatório.

II. Fundamentação

03. Primeiramente, cumpre salientar que no Código de Defesa do Consumidor há dois tipos de garantia: a legal e a contratual.

04. A garantia legal, tratada nos artigos 24, 26 e 50 do CDC, "é de adequação, o que significa qualidade para o atingimento do fim a que se destina o produto ou o serviço, segurança, para não causar danos ao consumidor, durabilidade e desempenho"¹. A garantia legal é **total** e "independe de termo expresse (art. 24), existe naturalmente, implícita, interna ao produto, é dever de todos os fornecedores"², estando estes proibidos de buscar desonerar-se de sua responsabilidade por essa garantia.

05.. A garantia legal concentra-se no objeto do contrato, na sua prestação principal que é o produto ou o serviço adequado ao fim a que se destina. Neste sentido, Cláudia Lima Marques afirma que "*a garantia legal nasce potencialmente junto com o vínculo contratual original, junto à entrega efetiva do produto ou a execução do serviço*"³

06. A garantia contratual, tratada no artigo 50 do CDC, "é facultativa, eventual, oriunda da manifestação de vontade expressa dos fornecedores, devendo ser disposta em termo escrito"⁴. A garantia contratual pode ser **total ou parcial**, pois depende da manifestação de vontade do fornecedor quando da formação do contrato ou mesmo após, e é, portanto, limitada por esta mesma manifestação, **ressalvadas as cláusulas que estabeleçam obrigações contrárias aos princípios preconizados pelo CDC.**

07. A garantia contratual é um plus, um anexo voluntário, que possui natureza jurídica de contrato unilateral gratuito, pois cria obrigações por declaração unilateral de vontade do fornecedor, qual seja, garantir assistência técnica em caso de vício no produto, por determinado período. Não se concentra, portanto, no objeto do contrato de compra e venda, é um contrato autônomo. Ressalta-se, que no contrato de compra e venda a obrigação do pagamento corresponde à entrega do bem em perfeito estado.

08. Temos, então, no presente caso, dois contratos. Um contrato bilateral, que é o contrato de compra e venda, em que ambos os contratantes têm o dever de cumprir, reciprocamente, as prestações e obrigações assumidas, ou seja, entrega do bem em perfeito estado, por parte do fornecedor, e pagamento, por parte do consumidor. É um contrato unilateral, que é a garantia contratual, em que há obrigações para apenas uma das partes, ou seja, dever de garantir a assistência técnica, por parte do fornecedor. Não há, portanto, reciprocidade de obrigações.

¹ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material*. São Paulo: Saraiva, 2000, pg. 322.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002, pg. 1018.

³ MARQUES, pg. 1019.

⁴ *Idem, ibidem.*

09. A importância prática desta distinção está na possibilidade de aplicação da exceção de contrato não cumprido, pois, de acordo com o artigo 476 do Código Civil, esta somente pode ser aplicada aos contratos bilaterais. Logo, fica excluída a aplicação aos contratos unilaterais, tendo como justificativa a inexistência de reciprocidade de obrigações.

10. Dessa forma, não se vislumbra fundamentação legal para a alegação da exceção de contrato não cumprido por parte do fornecedor, visando eximir-se do dever de garantir a assistência técnica, pois na garantia contratual não há obrigações recíprocas, que é um dos pressupostos para o exercício da exceção.

11. Ademais, em se tratando de Relações de Consumo, não se admite que haja estipulação contratual que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor, considerando a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Isso porque, pela vulnerabilidade que lhe é inerente, a cláusula que restringir ao consumidor o direito de uso da garantia contratual, enquanto estiver inadimplente, é abusiva, pois não há relação direta do pagamento do produto com a prestação de assistência técnica, conforme já exposto acima.

12. Portanto, a cláusula contratual que restrinja ao consumidor o direito de uso da garantia contratual, enquanto estiver inadimplente, afronta o artigo 51, incisos IV e XV, da Lei nº 8.078/90, sendo, portanto, nula de pleno direito. A saber:

“Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)”

13. Aliás, seria possível argumentar que tais estabelecimentos comerciais possuem, até mesmo pela dissolução do risco do negócio no valor cobrado dos produtos, mais condições de suportar eventuais prejuízos do que o consumidor, parte mais fraca e vulnerável da relação, além da possibilidade de buscar eventuais interesses no âmbito do Poder Judiciário.

III. Conclusão

14. Logo, os fornecedores de produtos e serviços devem procurar solução jurídica alternativa para o problema do inadimplemento, sem, no entanto, impedir o consumidor de utilizar-se dos serviços de assistência técnica como forma coercitiva de cobrança da dívida.

15. É o parecer. À consideração superior.

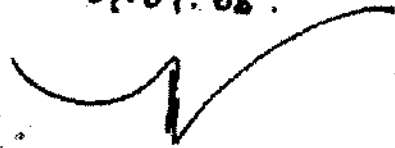
Marcela Alves Maldonado
MARCELA ALVES MALDONADO
 Che de Divisão da CGAJ/DPDC

De acordo. Ao Sr. Diretor.


CLÁUDIO HÉRIT DIAS
 Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

1. De acordo.
2. À cargo da providência.

04.04.06.



Ricardo Morshins Wada
Diretor do DPDC
SDEAL